

José Augusto Garcia de Sousa

**A TEMPESTIVIDADE
DA JUSTIÇA NO
PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**

**Repercussão no Sistema, Desenho
Constitucional e Dimensão Conflituosa**

2020

Entreato Segundo

PROCESSOS FAMOSOS E DEMORADOS

A crônica morosidade da Justiça brasileira, destacada no capítulo inicial, é retratada em pesquisas de corte coletivo – como as que o Conselho Nacional de Justiça produz a cada ano – e também pode ser visualizada, logicamente, na análise de casos individuais. Nessa segunda perspectiva, é interessante descrever o andamento de processos que, por qualquer motivo, saíram do anonimato, atraindo a atenção da sociedade brasileira. Deem-se alguns rápidos exemplos.

O primeiro data do início da década de 70 do século passado. O então prefeito de São Paulo, Paulo Salim Maluf, doou com dinheiro público, aos 22 jogadores e a 3 membros da comissão técnica da seleção brasileira de futebol que havia se sagrado campeã na Copa do Mundo do México, 25 automóveis Fusca 1.300¹ (sinal dos tempos: o valor atualizado do regalo de Maluf fica muito longe de pagar, na época atual, um dia do salário de jogadores como Neymar Jr.). Sofreu por conta disso uma ação popular, instrumento que fora introduzido, poucos anos antes (Lei n. 4.717/1965), na ordem jurídica brasileira. O autor da ação foi o advogado Virgílio Egydio Lopes Enei (advogado de presos políticos e opositor da ditadura militar que governava o país na época). Em um primeiro momento, até que não houve demora maior. A sentença foi de improcedência, confirmada em segundo grau. Interposto recurso extraordinário (o recurso especial ainda não existia), deu-lhe provimento a Primeira Turma do STF, à unanimidade, em 27/08/1974². Em consequência, decretou-se a invalidade da doação, condenados os réus, entre eles Maluf e os agraciados com os carros,

-
1. A propósito do episódio, consulte-se MACHADO, Leandro. O que aconteceu com os fuscas comprados por Maluf com dinheiro público para presentear os jogadores da Copa de 70. *BBC – News Brasil*, 11/01/18. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42574031>. Acesso em 22/06/19.
 2. RE 77.205, rel. Min. Oswaldo Trigueiro, Primeira Turma, julgamento unânime em 27/08/74.

ao pagamento de perdas e danos. A partir daí, entretanto, a morosidade processual deu as caras. Interpuseram os vencidos embargos de divergência, não admitidos, e agravo regimental. Somente em 06/05/81 o Plenário do STF, por maioria, rejeitou em definitivo os embargos de divergência³.

O caso ainda duraria muito tempo. Em 1983, Maluf ingressou com ação rescisória, que foi julgada favoravelmente em 1995, desfazendo-se, por maioria de votos, a condenação⁴. Foi a vez de o autor popular apresentar embargos infringentes, julgados em 15/04/02, com o desprovimento do recurso, também por maioria⁵. Tendo sido publicado o respectivo acórdão em março de 2006, apenas em abril daquele ano o enredo ganhou um ponto final, com o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória⁶. Mais de 35 anos haviam decorrido da fantástica Copa de 1970. Àquela altura, o Brasil já era pentacampeão mundial de futebol masculino.

Outro caso que teve repercussão foi o do acidente radioativo com o Césio-137, ocorrido em 1987 na cidade de Goiânia. A tragédia, em termos mundiais, só não foi maior do que o célebre acidente na usina nuclear de Chernobyl, em 1986, na Ucrânia. Além das mortes havidas, muitas pessoas ficaram sem casa, porque houve a necessidade de isolar uma área de 2.000 metros quadrados, compreendendo 25 habitações, cujos moradores foram evacuados para a remoção do material radioativo, sendo o terreno revestido com uma camada de concreto (que assim deverá permanecer pelo prazo de 150 anos). Intentada ação indenizatória pelos prejudicados em face do Estado de Goiás, só em 2016 ela chegou ao final. A Primeira Turma do STJ negou provimento ao recurso especial do Estado, ao mesmo tempo em que restaurou de ofício o *quantum* indenizatório fixado na sentença, bem como alterou, igualmente de ofício, o termo inicial dos juros moratórios⁷. Quase três décadas transcorreram entre o acidente e o desfecho da etapa de conhecimento. Mas ainda haverá a fase de execução. Quanto tempo mais levará?

Também no final dos anos 80 do século passado, mais precisamente no réveillon de 1988 para 1989, aconteceu a tragédia do Bateau Mouche,

3. RE 77.205 EDv-AgR-EDv, rel. Min. Leitão de Abreu, Tribunal Pleno, julgamento por maioria em 06/05/81.

4. AR 1.178, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento por maioria em 03/05/95.

5. AR 1.178 EI, rel. Min. Néri da Silveira, rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, julgamento por maioria em 15/04/02.

6. Informações disponíveis em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1456481>. Acesso em 22/06/19.

7. REsp 930.589, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento unânime em 12/04/16.

PARTE II

**DADOS DE REALIDADE:
ASPECTOS PROBLEMÁTICOS DA
TEMPESTIVIDADE PROCESSUAL ONTEM
E HOJE, AQUI E ALHURES**

A ATEMPORALIDADE E A UNIVERSALIDADE DO PROBLEMA DA LENTIDÃO DOS PROCESSOS

2.1 O OBJETO E A CONTEXTUALIZAÇÃO DESTE CAPÍTULO

Era uma vez um médico que, ao ser chamado à cabeceira de um doente, em vez de o auscultar e o observar pacientemente para diagnosticar o mal, se colocou a declamar algumas de suas dissertações filosóficas sobre a origem metafísica da doença, o que, em seu entender, tornou supérflua a auscultação do paciente ou a contagem das pulsações. A família, que em volta da cama esperava o diagnóstico, ficou atônita com tal sapiência e o doente, passado pouco tempo... morreu¹.

Inicia-se agora a segunda parte da obra, composta por dois capítulos, este e o próximo, reservados para a exposição e a análise de um amplo conjunto de dados fáticos sobre a questão da duração dos processos. Sem uma ausculta corpórea, prática, o paciente morre, como na parábola de Calamandrei, acima reproduzida. Deseja-se assim, com inspiração na proposta mais-concretista sustentada no capítulo anterior, fornecer o suporte empírico indispensável ao tratamento normativo da tempestividade processual, que se dará na terceira e última parte do trabalho. Poucos temas de direito processual, vale reiterar, mostram-se tão dependentes e ávidos de aprofundamentos empíricos.

Dentro desse objetivo de oferecer um panorama abrangente do assunto, não deixaremos de tocar em experiências estrangeiras e internacionais, passadas ou atuais, que possam suscitar reflexões proveitosas para o estudo da tempestividade no processo civil brasileiro. É exatamente o que se verá a seguir.

1. CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*. Tradução de Ivo de Paula. São Paulo: Pillares, 2013, p. 116-117.

2.2 A INSATISFAÇÃO COM A DURAÇÃO DOS PROCESSOS: UM SENTIMENTO QUE ATRAVESSA SÉCULOS E CONTINENTES

Um primeiro dado importante de realidade prende-se à constatação de que, no tempo e no espaço, a insatisfação com a duração dos processos, em virtude principalmente do fato da morosidade, traduz sentimento nem um pouco raro. Nas palavras de Luigi Paolo Comoglio, a excessiva duração dos processos é o “vício congênito”, ou o “pecado original”, dos principais modelos de procedimento com os quais se administra a justiça, em qualquer latitude ou época². No mesmo sentido se posiciona José Carlos Barbosa Moreira: o problema é “universal e multissecular”³. Vejamos a seguir algumas ilustrações desse fenômeno.

2.2.1 Algumas ilustrações da insatisfação com a duração dos processos na coordenada histórica

No que toca à coordenada histórica, precisa é a síntese de Boaventura de Sousa Santos: “A morosidade judicial tem uma história longa e famosa, acompanhada de um não menos longo e famoso histórico de tentativas de resolução do problema”⁴. Tentativas essas, poderíamos acrescentar, não raro malogradas.

Já na Roma Antiga, a questão se punha. Segundo Pietro Cerami, “tanto a ideia da tempestividade da justiça, quanto a individuação das causas perturbadoras da razoável duração afloram inequivocamente nas reflexões processualísticas romanas, a partir da época de Cícero (século I a. C.)”⁵. Mais

-
2. COMOGLIO, Luigi Paolo. Durata ragionevole del giudizio e forme alternative di tutela. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 151, set. 2007, p. 72-73. No original: “Che l'eccessiva durata dei processi sia il *vizio congenito* (o, se si preferisce, il *peccato originale*) dei principali modelli di procedimento, in cui, con il necessario corredo di strutture e di forme più o meno solenni, si amministra l'umana giustizia dinanzi agli organi giurisdizionali di qualsiasi ordinamento statale, è constatazione ben risalente – sul piano storico – a vetuste tradizioni ed ormai pressoché comune – nella prospettiva comparatistica (...) – a quasi tutte le civiltà giuridiche dell'era moderna. In altre parole, il difficile rapporto fra tempi processuali lunghi e disfunzioni istituzionali della giustizia pubblica (...) è, dunque, un connotato ormai abituale degli apparati giudiziari a qualsiasi latitudine (e, purtroppo, in qualsiasi epoca), nonché, in particolare, del nostro sistema giudiziario”.
 3. MOREIRA, José Carlos Barbosa. A duração dos processos: alguns dados comparativos. *Revista da EMERJ*, n. 26, 2004, p. 53.
 4. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 41.
 5. CERAMI, Pietro. La ragionevole durata dei tempi processuali come elemento costitutivo dell'*aequum iudicium*. *Rivista di Diritto dell'Integrazione e Unificazione del Diritto in Europa e in America Latina*, n. 17, 2004, p. 231. No original: “Tanto l'idea della tempes-

especificamente, refere-se Cerami a uma célebre sustentação feita por Cícero perante uma corte romana, aproximadamente no ano 69 a. C., na qual se discutiu vivamente a questão da duração dos processos, sendo interessante notar que, há mais de dois milênios, já dominava Cícero noções relevantes a respeito do tema⁶.

Interessante também, na resenha de Cerami, é o registro de que vêm de muito longe as manobras processuais procrastinatórias, tão comuns nos dias de hoje. Dilações maliciosas, segundo o autor, não eram infrequentes na praxe judiciária romana. Cerami dá um exemplo ainda mais longínquo, o processo instaurado em face do cônsul Marco Popilio Lenate (por escrivizar de forma traiçoeira um grupo que se colocara sob a proteção do povo romano), no ano 172 a. C. Nesse caso, o Senado confiara ao pretor Gaio Licínio a investigação da conduta do cônsul, bem como a eventual punição. Ocorre que o pretor tinha mandato certo, a caminho de se expirar. Com a conivência do próprio pretor, o cônsul faltou a uma audiência, sendo ordenado que se apresentasse somente em uma data na qual o pretor já não tinha mais autoridade para proferir qualquer sentença⁷.

Não se deixe de observar que o relato de Cerami vem ao encontro do pensamento de Piero Calamandrei, para quem o abuso processual clássico, desde a Antiguidade, é exatamente o de alongar o tempo do processo. De forma irônica, diz Calamandrei que “[q]uesto abuso a scopo dillatorio dei mezzi processuali è così comune e tradizionale, che si è arrivati a farne oggetto di studio, considerandolo non come una degenerazione patologica, ma come un raffinato virtuosismo di buona pratica forense”⁸.

tività della giustizia, quanto la individuazione delle cause perturbatrici della ragionevole durata affiorano inequivocabilmente nelle riflessioni processualistiche romane, a partire dall'età ciceroniana (I secolo a. C.)”.

6. “Per Cicerone la ragionevolezza dei tempi processuali non può essere fissata in termini generali ed astratti, ma va determinata caso per caso. Tenuto conto del *thema probandum* e del *thema decidendum* può essere ritenuto irragionevole tanto un tempo eccessivamente lungo, sproporzionato al caso da decidere, quanto un tempo talmente breve da sfociare in un verdetto avventato o, peggio, precostituito” (CERAMI, Pietro. La ragionevole durata dei tempi processuali come elemento costitutivo dell'*aequum iudicium*, cit., p. 232).
7. CERAMI, Pietro. La ragionevole durata dei tempi processuali come elemento costitutivo dell'*aequum iudicium*, cit., p. 233.
8. CALAMANDREI, Piero. Il processo come gioco. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, vol. V, parte I, 1950, p. 36. Em tradução livre: “Este abuso consistente na utilização dilatória dos meios processuais é tão comum e tradicional, que é chegado o tempo de fazê-lo objeto de estudo, considerando-o não como uma degeneração patológica, e sim como um refinado virtuosismo de boa prática forense”.

Também a Idade Média fornece boas ilustrações. Tratando-se de um enorme período de tempo – cerca de um milênio –, generalizações soam arriscadas. Sem embargo, é certo que não se tratava de um problema imperceptível ou mudo. Várias são as referências ao desconforto causado pela duração excessiva das lides, “tidas como imortais”⁹⁻¹⁰. Tanto o problema incomodava, já naquela época, que se editavam disposições normativas no sentido de combatê-lo.

Veja-se por exemplo, enxertada em uma das constituições de Justiniano, no ano 530 d. C., a previsão de que as controvérsias deveriam ser decididas no prazo máximo de três anos a partir da audiência inicial, a fim de que o tempo das lides não superasse o da vida humana – *ne lites vitae hominum excedant*¹¹. Outro exemplo é a pitoresca (para os nossos olhos) disposição capitular 775 do Imperador Carlos Magno, no século VIII, que tinha o seguinte teor: “Quando o juiz demorar a proferir a sentença, o litigante deverá instalar-se em casa dele e aí viverá, de cama e mesa à custa dele”¹². Infelizmente, não há como saber se essa previsão, aparentemente letal à imparcialidade do julgador, foi posta em prática em alguma ocasião.

A própria Magna Carta, de 1215, em sua cláusula 40, evocou a questão da tempestividade dos processos: “To no one we will sell, to no one deny or delay right or justice”¹³. No mesmo século, outro diploma normativo de

-
9. SCHENK, Leonardo Faria. *Cognição sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 28.
 10. “Não poderia passar despercebido o estado de coisas do processo romano-canônico nas cortes eclesiais e não-comunais, prolongado em extremo, a permitir amplo espaço ao espírito litigioso, favorecedor da chicana, impedindo rápida solução das causas simples, pequenas e mais prementes, autêntica massa da administração judicial. Dentro desse quadro, como solução provisória, os pontífices inclinavam-se por designar juízes especiais para instrução e julgamento dessas causas, autorizados a proceder, em consonância com a situação específica do caso, ‘*simpliciter, de plano, sine strepitu et figura iudicii*’” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 38).
 11. CERAMI, Pietro. *La ragionevole durata dei tempi processuali come elemento costitutivo dell’aequum iudicium*, cit., p. 236. Também citando a legislação de Justiniano: PASTOR, Daniel R. *El plazo razonable en el proceso del estado de derecho*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2002, p. 49.
 12. KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 21.
 13. Em tradução livre: “Não venderemos, recusaremos ou protelaremos o direito ou a justiça para quem quer seja”. O texto do famoso documento, vertido para o português, está disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5>

grande transcendência, as Sete Partidas, elaborado no Reino de Castela durante o reinado de Afonso X (1252-1284), enfrentou a questão, determinando que nenhum feito penal poderia durar mais de dois anos¹⁴.

Não obstante a relevância das disposições encartadas em diplomas do porte da Magna Carta e das Sete Partidas, a mais notável e abrangente das intervenções normativas relacionadas à duração dos processos, na Idade Média, foi a bula Clementina Saepe, emitida pelo Papa Clemente V em 1306 (e aditada em 1311). Em reação à crônica morosidade dos processos da época, a bula papal, de maneira bastante inovadora, criou um procedimento sumário e simplificado, no qual se viram alargados os poderes do juiz, além de restarem irrecorríveis as decisões interlocutórias. Tão importante foi esse modelo simplificado, na ótica de Alvaro de Oliveira, que serviu como base ao posterior desenvolvimento histórico do direito processual, apontando “o caminho para ser alcançado o mais rápido desenvolvimento do processo, sem o sacrifício de nenhuma garantia importante”¹⁵.

Lembre-se ainda que a constitucionalização precursora do direito à tempestividade já completou mais de dois séculos. Ela ocorreu nos Estados Unidos da América e observou a tradição inglesa, remontando à Magna Carta¹⁶. Em 1791, a Sexta Emenda à Constituição de 1787 consagrou a *speedy trial clause*, restrita à seara penal: “In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed (...)”¹⁷.

es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html. Acesso em 02/12/16.

14. PASTOR, Daniel R. *El plazo razonable en el proceso del estado de derecho*, cit., p. 49.
15. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*, cit., p. 40-41. Reconhecendo igualmente a transcendência da Clementina Saepe: CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. Tradução de José Carlos Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 65, jan./mar. 1993, p. 138 e 143 (nota 38); SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. Vol. 1. 26. ed. Atualizada por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 47; SCHENK, Leonardo Faria. *Cognição sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil*, cit., p. 30-32.
16. “O direito a um julgamento célere migrou para a América com os primeiros navios dos colonos ingleses e, sem muita controvérsia, se integrou entre as garantias que formam os pilares do nosso sistema de justiça criminal” (Tradução livre de ALLEN, Darren. The constitutional floor doctrine and the right to a speedy trial. *Campbell Law Review*, v. 26, n. 101, summer 2004, p. 103. O texto do artigo está disponível em <http://scholarship.law.campbell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1406&context=clr>. Acesso em 05/12/16).
17. Em tradução livre: “Em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime

Inúmeros outros registros históricos poderiam ser feitos, mas a seção não se pretende exaustiva, longe disso. O intento é apenas demonstrar concretamente que, em épocas afastadas, já se manifestavam sinais de insatisfação com a duração dos processos.

2.2.2 Algumas ilustrações da insatisfação com a duração dos processos na coordenada espacial

Quanto à dimensão espacial, é certo que o descontentamento com a morosidade atinge, no Brasil, patamares elevados. Mas não se trata, em absoluto, de uma exclusividade nativa. Chega a dizer Barbosa Moreira que o quadro global não deve servir para nos conformarmos com a situação vivida no país, mas ao menos pode nos aliviar do “peso de um complexo de inferioridade que, sem melhorar em nada o panorama, só faz mergulhar-nos no poço de uma improdutiva depressão”¹⁸.

Significativas, a propósito, são as estatísticas da respeitada Corte Europeia de Direitos Humanos (ou Tribunal Europeu de Direitos Humanos), situada em Estrasburgo, que tem uma história de mais de meio século e aprecia milhares de casos por ano.

No início de 2016, a Corte publicou um levantamento abrangendo todo o seu período de funcionamento, a partir de 1959¹⁹. De acordo com o levantamento, foram entregues, ao longo de todos esses anos, 18.577 julgamentos pertinentes a alegadas violações à Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 (Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais). Como se trata, em sua grande maioria, de sentenças de mérito²⁰, proferidas após ter ficado para trás o rigoroso juízo

houver sido cometido (...)”. O texto da Constituição americana, vertido para o português, está disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>. Acesso em 03/12/16.

18. MOREIRA, José Carlos Barbosa. A duração dos processos: alguns dados comparativos, cit., p. 53
19. *Overview 1959-2015*. European Court of Human Rights, march 2016. Disponível em http://www.echr.coe.int/Documents/Overview_19592015_ENG.pdf. Acesso em 03/12/16.
20. Segundo o levantamento da Corte Europeia, assim se dividem os 18.577 julgamentos: 15.570 “judgments finding at least one violation”; 1.357 “judgments finding no violation”; 1.080 “friendly settlements/striking-out judgments”; e 613 “other judgments” (a saber: “just satisfaction, revision, preliminary objections and lack of jurisdiction”).

Entreato Quinto

O TEMPO DO JULGAMENTO DECIDINDO A CAUSA

Viu-se no quarto capítulo que o tempo é um elemento precioso do processo, principalmente sob o influxo do módulo constitucional da tempestividade. Essa importância do fator temporal é mais elástica do que pode parecer à primeira vista. Não raro, o próprio tempo do julgamento é que decide a causa, num sentido ou noutro. Tomemos dois exemplos.

O primeiro vem do Supremo Tribunal Federal. Lá se impetrou mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União que negou registro de aposentadoria e determinou a suspensão do pagamento de parcela incorporada ao contracheque sob a rubrica de decisão judicial transitada em julgado. A ação foi distribuída em 12/05/06¹. Muito tempo depois, em 29/10/15, sobreveio decisão monocrática denegando a ordem, sendo mencionada na respectiva fundamentação a modificação da jurisprudência anterior do STF, que afirmava a completa impossibilidade de o TCU determinar exclusão de vantagem remuneratória concedida a servidor público por decisão judicial com trânsito em julgado².

As impetrantes interpuseram então agravo regimental com interessante argumentação, alegando violação do princípio da duração razoável do processo, “pois o *mandamus* teve seu julgamento realizado anos após a data de sua impetração, o que teria culminado por ferir também os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, pois a jurisprudência do STF em vigor à época era no sentido de que o TCU não detinha legitimidade para rever decisão transitada em julgado”. Porém, não obtiveram êxito. Entendeu a Segunda Turma do STF que “[d]escabe evocar os princípios da duração do processo

1. Informação disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2381806>. Acesso em 22/06/19.

2. MS 25.974, rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática em 29/10/15.

CASOS DIFÍCEIS RELATIVOS À TEMPESTIVIDADE DO PROCESSO CIVIL NA ORDEM BRASILEIRA. PARÂMETROS PARA O ADEQUADO TRATAMENTO DOS CONFLITOS

5.1 O OBJETO E A CONTEXTUALIZAÇÃO DESTE CAPÍTULO

Depois da arrumação conceitual levada a efeito no capítulo anterior, já estamos prontos para o trecho culminante da obra. Neste capítulo (e no próximo), será enfrentada, de maneira específica, a dimensão conflitual da tempestividade do processo civil no ordenamento brasileiro, em várias das suas manifestações.

Tratando-se de tema tão vasto, é evidente que os casos difíceis a serem discutidos não têm a pretensão de esgotar a matéria. Em virtude dessa vastidão, não há a menor condição de abordar todas as problemáticas relevantes no campo da tempestividade, até porque elas se renovam constantemente. Sem embargo, tivemos a preocupação de selecionar questões que se afiguram marcantes e representativas.

A ideia é discutir os casos difíceis selecionados e, a partir daí, formular parâmetros e diretrizes que em maior ou menor medida possam ser generalizados, contribuindo assim para o adequado tratamento dos conflitos relativos ao assunto da tempestividade no processo civil brasileiro.

Nesse ponto, inspira-se o trabalho, principalmente, na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre o tema da duração razoável do processo, uma referência universal na matéria. Em virtude das dificuldades relativas ao tema, a Corte foi consolidando, ao longo dos anos, alguns critérios ou *standards* para a verificação de eventual duração irrazoável nos casos a ela submetidos¹. A perspectiva aqui é outra – a obra não se centra na

1. A esse respeito, consulte-se BEM, Camila de Castro Barbosa Bissoli do; CAMPISTA, Fábio Farias; HILL, Flávia Pereira. A duração razoável do processo e os parâmetros

análise retrospectiva da duração irrazoável, mas sim na afirmação da duração razoável, sob o ângulo positivo, em uma ambiência conflitual. Mesmo assim, a ideia dos parâmetros parece profícua na área que estamos a explorar.

Assinale-se a propósito que a questão da tempestividade processual é caracterizada pela complexidade e pela vagueza dos enunciados normativos correspondentes. Por conta disso, *standards* são em princípio bem-vindos, quer resultantes do labor de cortes judiciais, quer resultantes de esforços dogmáticos.

Vale acrescentar que, sendo este um dos capítulos culminantes da obra (ao lado do próximo), nele se aproveitarão as principais ideias dos capítulos anteriores, notadamente a elaboração relativa ao módulo constitucional da tempestividade do processo, com seus três princípios – celeridade, duração razoável e tempestividade (sob o prisma) estrutural. Aliás, um dos grandes propósitos deste capítulo, senão o maior, é justamente exercitar e testar a nossa concepção tricotômica da tempestividade.

Influência igualmente sensível será exercida pela linha mais-concretista, sustentada no capítulo inicial. A própria ênfase na dimensão conflitual da tempestividade já se afina, e muito, com a orientação mais-concretista. A vida do direito é o conflito, potencial ou consumado. Especialmente no direito processual, dada a sua essência pragmática, a teoria não pode desligar-se dessa referência fundamental, o conflito.

Além disso, este capítulo se apoiará intensamente na jurisprudência, pesquisada sobretudo nas cortes mais relevantes da federação brasileira, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Também esse apreço à jurisprudência representa um consectário da linha mais-concretista encampada pelo presente trabalho. Ainda mais no momento atual – em que ambas as cortes assumiram protagonismo na própria produção do direito nacional –, investigar a tempestividade do nosso processo sem atentar para a voz do STF e do STF seria virar as costas para o mundo real.

Quanto ao roteiro do capítulo, diga-se que haverá, logo a seguir, uma seção propedêutica, na qual serão assentadas três premissas acerca da dimensão conflituosa da tempestividade processual, o tema central do capítulo.

Após, entrará um assunto mais geral, qual seja, a chamada eficácia negativa dos princípios componentes da tríade constitucional da tempestividade.

Em seguida, virão três seções cuidando de situações extraprocessuais, nas quais se mostrará influente o princípio da tempestividade estrutural, além

naturalmente da duração razoável do processo (como princípio “branco” ou “princípio-resultado”, consoante formulação do capítulo anterior).

As duas últimas seções do capítulo pularão para a órbita processual propriamente dita, visitando os juizados especiais cíveis e o instituto da competência, terrenos férteis para discussões referentes à tempestividade processual. Será bastante explorado, então, o relacionamento entre os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, aprofundando-se o que foi examinado a respeito no capítulo precedente.

Outro assunto pertencente à esfera processual, a execução (em senso lato), ocupará sozinho o próximo capítulo, dada a sua enorme colaboração para a morosidade do processo civil brasileiro.

5.2 A DIMENSÃO CONFLITUOSA DA TEMPESTIVIDADE DO PROCESSO: PREMISSAS RELEVANTES

Situações há em que ganhos de celeridade podem ser obtidos sem qualquer prejuízo para as garantias processuais tradicionais, de inspiração liberal. É o caso, por exemplo, de medidas que racionalizem o funcionamento dos cartórios judiciais. Aí não se pode falar, logicamente, em conflito. Sem embargo, é inegável a existência de um estado permanente de tensão entre celeridade e garantias liberais, germinando uma densa área de conflituosidade. Para bem enfrentar esse tema, crucial para a obra, faz-se conveniente listar algumas premissas. É o que se verá a seguir.

5.2.1 Primeira premissa: os conflitos são reais, e não apenas aparentes

Não são poucos os autores que minimizam ou suavizam a conflituosidade inerente às normas fundamentais do processo civil, entre elas as ligadas à questão da tempestividade. Alexandre Câmara é um deles: “a ideia de um ‘embate’ entre celeridade e qualidade é absolutamente equivocada”². Também pode ser citado Samuel Arruda: “Não é adequado compreender que a redução do tempo de tramitação dos processos judiciais se dá obrigatoriamente à custa da compressão das garantias processuais dos litigantes. (...) em grande parte das situações, o julgamento em tempo ótimo preserva os demais direitos processuais fundamentais e, não, os macula”³. Na mesma

2. CÂMARA, Alexandre Freitas. O direito à duração razoável do processo: entre eficiência e garantias. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 223, set. 2013, p. 43.
3. ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 373.

SÍNTESE DAS IDEIAS PRINCIPAIS

Para que o leitor possa ter uma melhor visão de conjunto, vale compendiar, nesta parte final, as principais ideias desenvolvidas ao longo da obra. É o que virá a seguir, de maneira articulada, capítulo por capítulo.

Quanto ao primeiro capítulo – *A luta pela tempestividade processual fomentando o concretismo do processo civil brasileiro. A defesa do método “mais-concretista”*

1) Tendo em vista a insatisfação generalizada com a morosidade processual – quadro sensivelmente agravado no período posterior à Constituição de 1988 –, foi promovida em nosso país, a partir da década de 90 do século passado, uma série de medidas para enfrentar o problema. Entre as mais diversas iniciativas, podem ser destacadas a promulgação da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 e a edição do Código de Processo Civil de 2015, diplomas marcados pela preocupação com a questão da tempestividade processual. É certo que todo esse movimento não produziu, pelo menos até agora, os frutos esperados, pois os índices da morosidade continuam altíssimos no Brasil. Mesmo assim, é inegável que a luta pela tempestividade assumiu papel de relevo no processo civil brasileiro contemporâneo, passando a ocupar o centro do sistema.

2) Dados os fins eminentemente práticos da disciplina, o processo civil apresenta uma natural inclinação concretista, que aflorou – ou melhor, tornou a aflorar – na segunda metade do século passado, com a superação da fase metodológica dita autonomista ou conceitualista e a chegada do movimento do acesso à justiça. Essa inflexão concretista tem sido exercitada, há muito, pela doutrina brasileira. Contribuiu para tanto a força amalhada entre nós pela teoria da instrumentalidade do processo, cujo maior narrador, Cândido Rangel Dinamarco, sustenta vigorosamente o chamado “processo civil de resultados”. Ainda que possa haver questionamentos ao instrumentalismo